

## 1 INTRODUÇÃO

No artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, é previsto o denominado direito de ação. A primeira manifestação do direito de ação no processo dá-se com a demanda, cujo instrumento para o respectivo exercício é a petição inicial.

A petição inicial é o instrumento processual no qual o autor da ação consigna a sua pretensão e apresenta o pedido para a respectiva prestação jurisdicional.

Como elemento da petição inicial está a causa de pedir, que, para parte da doutrina, se divide em remota (que é a relação de direito material) e próxima (que são os fundamentos jurídicos). Exemplo: ação de despejo, causa de pedir remota – contrato de locação; é a relação de locação – e causa de pedir próxima – fundamentos jurídicos; falta de pagamento do aluguel.

Nota-se, com esse exemplo, que tanto a causa de pedir próxima quanto a remota contém fundamentos jurídicos. Por isso, parte da doutrina coloca em dúvida a relevância da distinção entre essas modalidades de causa de pedir com base na oposição entre fatos e fundamentos jurídicos (MEDINA, 2020a, p. 558).

Nesse contexto, coloca-se a questão de se saber se a causa de pedir é inalterável por vontade judicial, ou se a causa de pedir próxima pode ser alterada pelo juiz. Pergunta-se: *A* ajuíza ação contra *B* que, por sua vez, contesta a fundamentação de *A*. Então, pode o juiz, na sentença, mencionar fundamentos diferentes daqueles alegados por *A* e contestado por *B*? Ainda: quando o juiz decidir com fundamentos diferentes dos apresentados pelo autor e contestado pelo réu, viola o princípio da não surpresa?

Fabio Caldas de Araújo (2016, p. 111), afirma que

O aprofundamento da visão e da aplicação do contraditório na relação processual exige que os sujeitos processuais atuem em colaboração. É evidente que as partes representam interesses antagônicos na relação processual, e o juiz é considerado sujeito desinteressado quanto ao resultado do processo. O interesse do juiz está voltado para a solução útil do processo, com a prolação de decisão de mérito, com o fim de resolver o objeto litigioso que gera a tensão entre as partes. No entanto, a atividade judicial não pode surpreender as partes. O princípio do contraditório proíbe a “surpresa processual”. O contraditório pleno exige a igualdade de armas entre as partes e a transparência da atividade judicial.

Afirma Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel (2019, p. 1),

Em clássica obra da literatura mundial, o personagem K. se vê às voltas com um processo infundável, com relação ao qual não possui qualquer informação, a não ser aquela de que está sendo acusado, embora não saiba por qual razão. No desenvolver da história, ao questionar sobre o cancelamento de uma audiência e, sendo-lhe negado acesso aos livros de registro, dirige-se à funcionária do Tribunal e diz: “é da natureza desta justiça que sejamos condenados não só em completa inocência, mas ainda em completa ignorância da lei”.

A fala do protagonista da obra kafkiana evidencia um relevante aspecto imanente a todo e qualquer processo, no Estado de Direito, que é esperado até mesmo por aqueles

que desconhecem totalmente os ditames legais – como é o caso de K.: a necessidade da observância do contraditório para o desenvolvimento regular de um processo.

Por isso, em sua moderna concepção, é impossível mencionar processo sem a observância do contraditório.

"O 'processo' é um procedimento do qual participar (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório, e de modo que o autor do ato não possa obliterar as suas atividades" (FAZZALARI, 2006, p. 119).

Por sua vez, estudos sobre o adágio jurídico *iura novit curia*, estão relacionados ao princípio do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e artigo 7º do Código de Processo Civil).

Ressalte-se que a concepção de princípio do contraditório é objeto de alteração conforme o transcorrer do tempo e de acordo com as características de cada ordenamento jurídico.

Afirma Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel (2019, p. 02) que,

Sob essa perspectiva é que o legislador inseriu a disposição constante no art. 10 do CPC/15 (LGL\2015\1656), segundo o qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Com tal disposição, de cunho principiológico, o legislador pretendeu assegurar a observância de um contraditório mais amplo e efetivo, como será visto oportunamente. No entanto, previsão de tamanha relevância não pode ser introduzida no ordenamento jurídico sem que sejam geradas inúmeras consequências em diversos aspectos do processo, entre os quais se encontra a utilização do princípio consolidado no adágio *iura novit curia*.

Por isso, revitalizar o estudo de determinado assunto que se diz já esgotado, enfrentando-os conforme a nossa realidade e normas atuais, é motivo gerador de resultados interessantes e construtivos.

Nesse sentido, é que esse estudo é interessante: analisa o aforismo *iura novit curia* e a vedação da decisão surpresa conforme o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É salutar que, a vedação da decisão surpresa é uma inovação na legislação processual civil brasileira, pois, pela primeira vez é previsto explicitamente a impossibilidade de se decidir sem a manifestação das partes.

Fabio Caldas de Araújo (2016, p. 111), afirma que

Neste sentido, a reforma brasileira do Código de Processo Civil incorporou esta noção, que visa a conferir a plenitude do contraditório, conforme a redação do art. 10: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Esta regra coaduna-se com o art. 933, que estabelece o dever do relator de abrir o contraditório quando exista questão de ofício ainda não decidida ou quando surja fato superveniente que deva ser considerado pelo julgador com influência no resultado do processo.

Então, o presente artigo tem como objetivo abordar o *iura novit curia* e a vedação da decisão surpresa, conforme o atual Código de Processo Civil, sendo que, para tanto, é

comentado acerca da sua origem, após, sobre o seu conteúdo e, em seguida, sobre os seus limites.

Na consecução da tarefa proposta, é utilizado o método histórico-evolutivo, comparativo e dialético.

## 2 ORIGEM

Gustavo Calvinho (2021, p. 1) afirma que "revitalizar el examen de ciertos temas – que se creen agotados – enfrentándolos a las circunstancias y realidades de estos tempos, muchas veces puede resultar um ejercicio interesante y constructivo".

Com o raciocínio de praticar e alcançar um exercício interessante e construtivo, é que se faz necessário tecer comentários referente a origem do adágio *iura novit curia*.

Fritz Baur (1976, p. 1), adverte que, "à falta de argumentos reais 'encontra-se no momento exato um adágio jurídico apropriado'".

Sobre a origem do adágio *iura novit curia*, afirma Fritz Baur (1976, p. 1) que,

Sua origem é duvidosa; não nos vem do direito romano clássico. Não assumiu importância, senão, com o nascimento de uma magistratura de especialista. A aplicação do adágio tem sido equívoca: na sua origem entendia-se, provavelmente, no sentido de que as normas jurídicas não precisam de prova, dado que o juiz deve conhecê-las. Mas, desde logo, foi o adágio interpretado como significativo de que a aplicação do direito é exclusivamente, assunto atinente ao juiz, no sentido de que as partes não estão obrigadas a subsumir os fatos, por elas invocadas, às normas jurídicas [...]

Ainda, continua Fritz Baur (1976, p 1) que, "de outra parte, diz-se que o juiz não se deve inquietar por causa das opiniões jurídicas das partes [...]".

Thadeu Augimeri de Goes Lima (2016, p. 2), afirma que "sua origem é duvidosa, não nos tendo sido legada pelo direito romano clássico. Outrossim, passou a assumir importância somente com o nascimento de uma magistratura de especialistas".

José Rogério Cruz e Tucci (2010, p. 46) afirma que o aforismo *iura novit curia* tem a sua origem no período da extraordinária *cognitio*, com o advento da jurisdição pública romana, em especial, na Constituição Imperial editada por Diocleciano e Maximiano no ano 290 d. C., posteriormente incorporada pelo codex justinianeus, pois facultava ao autor a atribuição de nominar a ação ajuizada e autorizada o julgador a suprir as omissões, aplicando-se as respectivas leis.

Conforme Santiago Sentís Melendo (1957, p. 16), na França, no século XIII, o juiz era necessário conhecer a lei e o costume; na Itália, no direito intermédio, era reconhecido que o brocardo era aplicável às normas que não havia ingressado no corpo jurídico oficial.

Já Gustavo Calvino (2021, p. 2), afirma que, o brocardo *iura novit curia* aparece no *Corpus Iuris Canonici*, compilação oficialmente sancionada pelo Papa Gregório XIII em 1580 e agrega textos canônicos especialmente dos séculos XII a XV. Acrescente, também que, o aludido adágio está relacionado com outros dois, quais sejam: *venite ad factum, curia iura novit e da mihi factum et dabo tibi ius*.

Por sua vez, Pontes de Miranda (1973, p. 81) diz que, o aforismo é originário nos séculos da Renascença, na qual se refere ao direito canônico, pois havia a regra *iuris probationes apud nos necessariae non existunt*.

Para Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel (2019, p. 2),

ao longo da história, é possível localizar no período da extraordinária *cognitio*, no direito romano, o surgimento do embrião do que viria a ser o *iura novit curia*, ou ao menos, a primeira disposição que se assemelha, de alguma forma, ao seu conteúdo. Importa lembrar que o período da extraordinária *cognitio* consistiu em um momento de grande concentração de poder na figura do príncipe, e partir do qual também a atividade jurisdicional foi vinculada à sua figura. Nesse contexto de centralização política, o processo deixou de lado seu caráter contratual – coo ocorria na estrutura do *ordo iudicium privatorum* – para se estruturar como uma forma de imposição do poder do império. O processo torna-se absolutamente público.

A partir do momento em que o processo torna-se absolutamente público, o juiz tem uma posição de assimetria em relação às partes e, com isso, surge regras como a que autorizava-o a suprir lacunas argumentativas das partes e prolatar sentença conforme a sua convicção (RANGEL, 2019, p. 3).

O referido preceito se materializa no *corpus iuris civilis* de Justiniano como *ut quae desunt advocacioni partium, iudex suppleat*, ou seja, o juiz poderá suprir aquilo que falta ao advogado das partes (RANGEL, 2019, p 3).

Porém, era considerado uma disposição de caráter eminentemente supletivo, pois, a sua utilização somente era permitido ao juiz complementar as alegações jurídicas com deficiência, sendo vedado alterar as alegações de fato (RANGEL, 2019, p. 3).

A ideia de que o juiz era autorizado a alterar a qualificação jurídica dos fatos, somente aparece no processo romano-canônico (RANGEL, 2019, p. 3)

Afirma Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel (2019, p. 3) que,

nessa oportunidade, os juristas medievais, inspirados na previsão constante do *corpus iuris civilis*, irão admitir que o juiz estaria autorizado a suprir as carências argumentativas das partes em relação aos aspectos jurídicos da controvérsia posta, sendo a ele vedada qualquer interferência em matéria de fato (*iudex non potest in facto supplere*). Ocorre que o adágio *iura novit curia* somente veio a surgir com essa forma, por volta do século XVI, na passagem do *ius comune* para o Direito Moderno. Mais especificamente, no direito Francês.

Continua Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel (2019, p. 3),

Isso porque, no contexto do Conseil du Roi, era usual a advertência aos advogados que lá litigavam de que *venite ad factum, curia satis illa intelligit*. Algo como, “venham com os fatos, que do direito sabemos nós”. A justificativa por trás de tal

advertência era a intenção de afirmação do direito Francês e, por consequência, do poder do rei, em resposta à usual influência do direito romano, o que se demonstrava até mesmo pela adoção dos nomes das fórmulas romanas.

Nesse contexto, aos advogados não cabia proceder à qualificação jurídica dos fatos, mas tão somente relatá-los, deixando a cargo dos juriconsulti a definição da questão jurídica, o que tinha, também, estreita relação com a alta formação jurídica dos conselheiros que compunha o Conselho do Rei.

"Nota-se, portanto, uma mudança na compreensão do adágio, que deixou de possuir ligação com ônus probatório do direito alegado, para passar a ser compreendido como a exclusão das partes do processo de qualificação jurídica dos fatos" (RANGEL, 2019, p. 3)

"Seja qual for o seu correto marco inaugural, e se é que decisivamente se pode vislumbrar um, mostra-se indubitável que ainda durante a Baixa Idade Média o brocardo ganhou amplas repercussão e difusão na Europa Continental" (LIMA, 2016, p. 3).

Afirma Thadeu Augimeri de Goes Lima (2016, p. 3) que,

Com o passar do tempo, viu-se consagrado como uma característica estruturante dos sistemas processuais jurisdicionais civis filiados à tradição romano-germânica (Civil Law), vinculando-se mesmo à própria compreensão que se tem nesses sistemas acerca dos papéis do juiz e das partes na condução do processo. E, como não se poderia esperar diferente, avançou até muitos outros ordenamentos jurídicos ao redor do globo que se viram diretamente influenciadas pelos direitos dos países europeus continentais, mormente no mundo ocidental.

"O iura novit curia não logrou tamanha reverência no sistema processual jurisdicional inglês clássico, cujo modelo adversarial se notabilizou por outorgar integralmente aos litigantes a sorte do processo [...]" (LIMA, 2016, p. 3).

Referente ao processo civil brasileiro,

[...] o que se constata é que não havia disposição semelhante nas ordenações do reino. E, somente com o Regulamento 737 é que passa a existir regra no ordenamento nacional que se assemelhe ao brocardo. O art. 232 do Regulamento preceituava que a sentença deveria "ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo em que se funda" (RANGEL, 2019, p. 3).

Continua Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel (2019, p. 4),

Trata-se de previsão bem sutil, segundo a qual o juiz declara a lei sob sua responsabilidade. Para tal disposição a interpretação que se dava era a de se tratar de previsão expressa da possibilidade de o juiz atribuir aos fatos narrados o enquadramento jurídico que reputasse mais adequado.

Nos Código de Processo Civil de 1939 e 1973, bem como no de 2015, não há previsão expressa semelhante àquela constante no Regulamento 737. No entanto, inexistente qualquer dúvida de que o iura novit curia está presente em nosso ordenamento jurídico, cabendo, portanto, buscar a sua delimitação de acordo com as regras vigentes.

"Na atualidade, o acolhimento do adágio pode ser constatado para muito além dos sistemas processuais jurisdicionais civis nacionais", sendo admitido e utilizado pela Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Tribunal Penal Internacional, Sistema de Resolução de Controvérsias da Organização Mundial

do Comércio, Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (LIMA, 2016, p. 3).

### 3 CONTEÚDO

*Iura novit curia* = o juiz conhece o direito. *Curia* = corresponde ao sujeito que, neste caso, é o juiz, juízo, tribunal ou órgão judicial; *novit* = significa saber, conhecer; *iura* = plural do termo *ius* e, portanto, significa direitos.

Para José Miguel Garcia Medina (2020, p. 550) significa "o juiz é quem conhece o direito" e, por isso, "[...] a indicação imprecisa dos fundamentos legais não impede que o juiz aprecie a pretensão de acordo com a norma jurídica correta, dando ao fato narrado pelo autor o enquadramento jurídico adequado".

Afirma Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel (2019, p. 4) que [...] "a exata delimitação do *iura novit curia* é bastante controversa, não sendo possível afirmar que exista conceito inequívoco do referido adágio, e muito menos unanimidade quanto à sua definição".

Dierle Nunes e Lucio Delfino (2007, p. 207) afirmam que, o *iura novit curia* é "a presunção de que o direito é conhecido pelo juiz, além de ressaltar o poder a ele reservado para investigar e aplicar oficiosamente esse direito na solução do caso".

José Rogério Cruz e Tucci (2010, p. 161) trata o aforismo como a possibilidade de um juiz requalificar juridicamente a demanda, emoldurando-a em outro dispositivo de lei.

Ivan Hunter Ampuero (2010, p. 198) define o adágio como a possibilidade do juiz separar a qualificação jurídica proposta em uma demanda e acolher uma pretensão diversa, autônoma e definida pelo órgão jurisdicional.

Para Salvatore Satta (1955, p. 380), "la regola significa solo che il giudice deve nel suo giudizio osservare come un dato ineliminabile la norma giuridica regolatrice del caso concreto, alla qual non gli è lecito sostituirla un'altra".

Rodrigo Ramina de Lucca (2016, p. 59), em sentido diverso, afirma que, é possível compreender o *iura novit curia* sob duas formas. A primeira (denominada como estrita), é no sentido de que a aplicação do direito *ex officio* pelo julgador é um verdadeiro dever, sendo que, é necessário ignorar a qualificação jurídica erroneamente atribuída pelas partes e aplicar o Direito "corretamente". A segunda (denominada de concepção branda), o magistrado tem uma mera faculdade de se afastar da qualificação jurídica atribuída pelas partes, ainda que equivocadamente invocada pelas partes.

Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel (2019, p. 5), afirma que,

Como se pode ver, a doutrina é bastante profícua na tentativa de estabelecer uma definição para o brocardo analisado. Contudo, a simples adoção de um dos conceitos acima trazidos, não se mostra suficiente para a compreensão do adágio na sua totalidade. Visto que, como afirma Guillermo Sanchez, tratar da máxima *iura novit curia* é tratar sobre a relevância do elemento normativo das pretensões. E, essa análise passa, necessariamente, pela identificação de qual teoria foi adotada por nosso ordenamento para explicar o que se entende por causa de pedir, a teoria de individuação ou da substanciação.

Continua Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel (2019, p. 5) que, "para compreender a discussão, a grosso modo é possível afirmar que, para a teoria da substanciação, a causa de pedir estaria presente nos fatos constitutivos do direito deduzido".

"Ao passo que, para a teoria da individuação, a causa de pedir estaria no direito afirmado pelo autor, relegando os fatos a um segundo plano" (RANGEL, 2019, p. 5).

Ainda, afirma Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel (2019, p. 5) que,

Nesse momento, já fica clara a pertinência da discussão para o presente estudo, uma vez que conforme a teoria adequada há maior ou menor relevância o estudo de *iura novit curia*. Pois, se os fundamentos jurídicos não integrarem a causa de pedir, por exemplo, as consequências jurídicas no reenquadramento jurídico dos fatos trazidos aos autos pelo juiz serão diferentes do caso de serem esses fundamentos a própria causa de pedir.

Assim, adotada a teoria da substanciação, ou seja, sendo o elemento fático o determinante para a causa de pedir, é necessário entender que, a introdução de novos fatos dá ensejo ao surgimento de outra causa de pedir. Dessa forma, não seria admitida a inserção de novos fatos constitutivos após o momento procedimental em que ocorre a estabilização da demanda. Já se adota a teoria da individuação, portanto, irrelevantes, para a identificação da demanda, os fatos trazidos pela parte autora, a causa de pedir se manteria inalterada mesmo que se estivesse diante de novos fatos constitutivos daquela mesma relação jurídica já deduzida.

Portanto, a teoria da individuação, por considerar a causa de pedir como relação jurídica, reduz sobremaneira o poder do juiz de aplicar o *iura novit curia* (RANGEL, 2019, p. 5).

Para José Miguel Garcia Medina (2020, p. 549),

segundo a teoria da individuação, importa a categorização jurídica indicada pela parte, sendo menos relevantes os fatos narrados; para a teoria da substanciação, os fatos têm maior importância, pois o juiz deverá, com base nos elementos fáticos trazidos pelas partes, ajustar a eles a previsão contida no ordenamento jurídico.

Prepondera o entendimento, na doutrina brasileira, no sentido de que nosso direito processual civil adotou a teoria da substanciação.

Para parte da doutrina, a teoria da individuação não tem relevância. Alguns autores afirmam que há ações em que prepondera a teoria da individuação. Outros sustentam que tais teorias são "duas faces da mesma realidade". Há, ainda, quem as considere ultrapassadas: a teoria da individuação, por ser incompatível com o princípio *iura novit curia*; a teoria da substanciação, porque a formulação completa dos fatos interessa para o êxito da ação, mas não para a determinação do objeto do litígio.

No Brasil, em que pese a omissão do Código de Processo Civil de 2015, tem-se que a doutrina predominante é no sentido de adotar a teoria da substanciação.

Todavia, para José Miguel Garcia Medina (2020, p. 550),

pode-se, sob certo ponto de vista, dizer que o Código de Processo Civil de 2015 não adota a teoria da individuação, mas, sim, a teoria da substanciação, não a versão "original" desta teoria ("todos os fatos"), mas uma concepção mais restrita, para a qual interessam apenas os fatos necessários à identificação do pedido (fatos principais, essenciais ou jurídicos, e não os fatos simples, ou secundários).

Assevera Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel (2019, p. 5) que,

[...] seja em uma teoria ou na outra, por óbvio, não se afirma que a causa de pedir se limita aos fatos ou aos fundamentos jurídicos, Mas que, uma vez adotada a teoria da substanciação, atribui-se maior relevo aos fatos que aos fundamentos jurídicos na delimitação da causa de pedir. Até mesmo porque, a causa de pedir é constituída pelo conjunto de fatos e de elementos de direito constitutivos das razões da demanda. Inclusive, a doutrina, apesar de não haver uniformidade nessa classificação, convencionou chamar os fatos narrados na inicial, a matéria fática, de causa de pedir remota, e a qualificação jurídica de tais fatos de causa de pedir próxima. Assim, o que se encontraria sob a esfera de afetação do iura novit curia seria a chamada causa de pedir próxima.

Para Fritz Baur (1976, p. 1), o adágio *iura novit curia* tem sua aplicação realizada de forma equivocada pelos aplicadores do direito.

Afirma Fritz Baur que (1976, p. 1),

A aplicação do adágio tem sido equívoca: na sua origem entendia-se, provavelmente, no sentido de que as normas jurídicas não precisam de prova, dado que o juiz deve conhecê-las. Mas, desde logo, foi o adágio interpretado como significativo de que a aplicação do direito é exclusivamente, assunto atinente ao juiz, no sentido de que as partes não estão obrigadas a subsumir os fatos, por elas invocados, às normas jurídicas, mais ou menos, no sentido do brocardo: narra mihi factum, narro tibi ius.

Thadeu Augimeri de Goes Lima (2016, p. 3), diz que,

de início era entendido, provavelmente, no sentido de que as normas jurídicas não precisam de prova, dado que o juiz deve conhecê-las. Porém, desde cedo, foi a máxima interpretada como significativa de que a aplicação do direito é assunto que atine exclusivamente ao juiz, não estando as partes obrigadas a subsumir os fatos por elas invocados a normas jurídicas. De outro ângulo, assevera-se que o magistrado não deve se inquietar por causa das opiniões jurídicas dos litigantes, ainda que um deles ou ambos desejem que os fatos invocados sejam apreciados sob um só aspecto jurídico, o que conduz à consequência de que a opinião concordante das partes acerca de um elemento isolado de uma pretensão não vincula o julgador.

Fritz Baur (1976, p. 1), continua afirmando que,

Desta forma, nossa dicção pode ser utilizada de diversas maneiras. O mais frequente é que não sabemos exatamente de que maneira ou em que sentido é ela usada e com qual justificação. O ceticismo respeitante à sua aplicação vai crescendo, quando lemos que o Código de Processo Civil (LGL\1973\5) alemão – e disposições, similares encontram-se em outros Códigos de Processo Civil – prescreve que “a exposição das partes deve gizar o objeto do litígio no plano dos fatos e no do direito”. E, ainda, que o juiz deve debater o objeto do litígio sob o aspecto material e jurídico com as partes, e, mais, que uma ação judicial pode ser intentada para se constatar a existência, ou a inexistência de uma situação jurídica, ou ainda que a norma jurídica violada deve ser indicada na motivação do recurso de revisão; enfim, que a própria questão de saber se importa, ou não, que o demandante caracterize sua demanda, do ponto-de-vista jurídico, ocupa um papel de destaque, em todas as teorias a respeito do objeto do litígio (“lide”).

Assim, tornamo-nos céticos, e perguntamo-nos se dicção *iura novit curia* pode querer significar o que, é em que sentido e em que extensão pode ser aplicada.

Conforme Fritz Baur (1976, p. 4), o adágio *iura novit curia* tem vários sentidos, sendo possível aplicá-lo de vários modos.

Ainda conforme Fritz Baur (1976, p. 4), o que é mais comum acontecer é não saber exatamente de que modo ou em que sentido é o referido adágio aplicado.

Concluindo, o mestre alemão afirma que a dicção "não significa que o ônus das partes de enunciarem os elementos jurídicos que sustentam suas posições e de eventualmente prová-los esteja sempre excluído" (BAUR, 1976, p. 4)

Salienta Iván Hunter Ampuero (2010, p. 2) que,

Desde hace algún tiempo la doctrina del Derecho Procesal há renovado una antigua discusión en torno a los roles procesales que deben asumir las partes y el tribunal en el desarrollo dinámico de la jurisdicción. [...]

En el derecho nacional, en especial a nível de la doctrina, el tratamiento que ha recibido la máxima *iura novit curia* como manifestación del poder del juez para aportar el material jurídico de la controversia há sido bastante precária y elemental. [...]

En el derecho comparado, especialmente em los ordenamentos donde se han promovido em la últimas décadas reformas al processo civil, han surgido algunas aproximaciones doctrinales acerca de la correcta inteligéncia del *iura novit curia* desde sua aplicación judicial, dado un especial énfasis a su actuación em armonía con los derechos fundamentales del justiciable. Con todo, se trata de un problema que desde un punto de vista más general está relacionado con la repartición de los roles procesales, y los poderes que se le van a assignar al juez.

Constata-se, então que, a doutrina do direito processual tem se preocupado em renovar uma discussão acerca dos papeis processuais das partes e o órgão judicial no desenvolvimento dinâmico da jurisdição.

Esta discussão ou debate acerca do adágio *iura novit curia* está centrada no aporte da matéria de fato e da prova, sendo que, não se preocupa com o outro extremo, que é a matéria jurídica, o direito aplicável.

Ainda como assevera Iván Hunter Ampuero, no direito chileno, o estudo acerca do adágio *iura novit curia*, "como manifestação do poder do juiz de introduzir a matéria jurídica da controversia, vinha sendo bastante precário e elementar" (LIMA, 2016, p. 4).

Sobre o estudo no direito chileno, afirma Thadeu Augimeri de Goes Lima (2016, p. 4) que,

Salvo algumas exceções, lá não existiam obras gerais ou específicas que se detivessem a analisar até que ponto o órgão jurisdiccional pode se desligar dos fundamentos jurídicos invocados para uma pretensão, e que consequências tal desvinculação traria, caso aceita, ou a analisar se pode o juiz se apartar da qualificação jurídica proposta em uma demanda e acolher uma pretensão com base em qualificação diversa, autônoma e definida pelo próprio órgão jurisdiccional.

Afirma Andrea A. Meroi (2006, p. 382-383) que,

Los conflictos sometidos a la jurisdicción judicial no pueden ser resueltos de cualquier modo sino *aplicando la norma que regula el caso*. De ahí que desde antiguo, y sin perjuicio de otras implicaciones, se haya repetido la regla *iura novit curia* ("el juez conoce el derecho"): a) como presunción, en tanto se presume que el juez conoce el derecho aplicable al caso, lo que exige a las partes de tener que probarlo; b) como principio o regla (conforme a la distinta denominación que se assigne a las líneas directrices del processo), esto es, como un deber del juez de conocer el derecho y de resolver el conflicto conforme a él y a pesar del invocado por las partes; c) como "principio-construcción", en la terminología de Wróblewski, en tanto elaboración de la ciência jurídica que sistematiza el ordenamento jurídico, articula las funciones legislativa y jurisdiccional y se configura como una armazón o estrutura que sostiene toda la organización jurídica.

Ainda, continua Andrea A. Meroi (2006, p. 383) que, o direito está repleto de indeterminações normativas e é contrastado constantemente com princípios constitucionais de grande abstração e carga axiológica que, ademais, se afirmam diretamente operativos, não cabe senão perguntar: que direito é este que conhece o juiz? Certamente, a regra para se construir e aplicar na sentença não é o princípio que inicialmente funda a decisão.

Conclui afirmando que, a regra *iura novit curia* sofre uma crise em sua própria definição, bem como na sua legitimidade (MEROI, 2006, p. 383).

Thadeu Augimeri de Goes Lima (2016, p. 5) afirma que,

Vale lembrar que a transição do Estado Liberal ao Estado Social e em seguida ao Estado Democrático de Direito, grosso modo, em todos os países que encamparam tal formato, mormente no Brasil, trouxe consigo inafastáveis consectários, dentre eles a admissão de força normativa à Constituição e aos princípios nela previstos, a expansão de catálogo de direitos fundamentais, passando a incorporar vasto número de direitos de natureza prestacional, e a criação ou ampliação dos mecanismos de jurisdição constitucional, exercitáveis em processos objetivos ou subjetivos e destinados a combater não só os comportamentos inconstitucionais comissivos dos Poderes Públicos, como também os omissivos. E, nesse renovado contexto, sobressaiu-se o Poder Judiciário, agraciado com a missão de guardião da Lei Maior. Por conseguinte, já é lugar comum dizer, a vetusta e depreciativa figura do "juiz boca da lei" (positivista exegético) sai de cena, em favor do juiz constitucional, responsável por zelar pela plena juridicidade (legalidade constitucional ou legalidade qualificada) dos atos estatais.

Todavia, concordar com essa postura jurisdicional, não implica aquiescer com a entrega dos conteúdos do direito à subjetividade do magistrado (LIMA, 2016, p. 5).

É salutar que, os deveres do magistrado têm a idêntica importância quanto aos seus poderes: o poder de julgar obriga o magistrado (LIMA, 2016, p. 5).

Vale lembrar que, no sistema romano-germânico, o julgador tem a função de aplicar a lei, o direito objetivo. Não é permitido que aquele (o julgador), simples e impunemente ignora este (o direito), bem como, não é permitido desconhecê-lo. Também, não se pode prevalecer o seu impulso, seu sentimento e sua concepção pessoal, pois apresentam o risco da incerteza ou arbitrariedade (LIMA, 2016, p. 5).

Continua Thadeu Augimeri de Goes Lima (2016, p. 5) que,

Os jurisdicionados devem ser preservados de todo desvio de poder do juiz e de todo abuso do direito de julgar. Os litigantes devem poder prever ao que se expõem e não poderiam ficar entregues às eventualidades dos caprichos de certos magistrados. Trata-se aí de segurança jurídica elementar a qual têm o direito de pretender. Para tanto, são necessários juizes sérios, competentes e serenos, e não pseudojusticeiros.

Fritz Baur (1976, p. 7) afirma que "ninguém pretenderá que o juiz possa, de uma maneira geral, colocar-se acima da lei. Isto seria contrário ao princípio da separação de poderes e significaria que o juiz seria 'o senhor da lei'".

É necessário que o poder do magistrado de afastar a aplicação de uma lei ou de um ato estatal em sentido lato, seja excepcional, resguardado para o criterioso e controlável exercício da jurisdição constitucional (LIMA, 2016, p. 5).

Conclui Fritz Baur (1976, p. 7-8) que,

Em nenhum dos domínios de aplicação examinados, a dicção *iuria novit curia* se aplica integralmente, nem no sentido de que não haveria, no que diz respeito às normas jurídicas aplicáveis, ausência de obrigação de enunciar os fundamentos, ou a carga da prova, nem no sentido de um monopólio de aplicação do direito, pelo tribunal, e, nem enfim, no sentido de que o tribunal poder-se-ia, completamente, desvincular da lei. É, por boas razões, que tal dicção está submetida a limites no processo civil. Estes limites resultam do objetivo do processo civil. Este está destinado a viabilizar a realização e o respeito dos direitos privados, regra geral estes direitos estão submetidos à disposição das partes. [...]

É necessário que nos liberemos de uma concepção que remonta, provavelmente, à época do absolutismo esclarecido, do século XVIII, nos seus últimos anos, segundo a qual incumbe ao Tribunal exercer uma espécie de tutela, a fim de contribuir para a salvação das partes.

#### 4 O *IURA NOVIT CURIA* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Afirma Candido Rangel Dinamarco que,

Ao estabelecer que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida" (art. 9º) e que o juiz nada decidirá sem antes dar às partes oportunidade para se manifestarem sobre os fundamentos pertinentes (art. 10), o Código de Processo Civil está a um só tempo a abrir caminho para as duas projeções da garantia constitucional do contraditório. De um lado exige que o juiz ofereça às partes a oportunidade de participar em contraditório e, de outro, manda que participe ele próprio, mediante um *diálogo* com estas em torno dos pontos relevantes para decidir. [...] Por isso, muito antes de entrar em vigor o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 com seus arts. 9º e 10, a doutrina já vinha reconhecendo a exigência do *diálogo* no sistema do processo civil brasileiro.

Verifica-se, destarte que, o adágio *iura novit curia* é analisado pela doutrina mesmo sem expressa previsão no Código de Processo Civil e desde tempo remoto.

Para Pontes de Miranda (1973, p. 81), o velho brocardo *iura novit curia* é tradicional no direito luso-brasileiro.

Thadeu Augimeri de Goes Lima (2016, p. 6), afirma que "o marco expresso da sua incorporação no ordenamento processual civil pátrio, ao menor no plano normativo, coincide com a época do Brasil já independente, como se explica a seguir".

Durante o período histórico na qual o Brasil era colônia do Reino de Portugal, aplicava-se em seu território a legislação da metrópole, quais sejam, as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521), Filipinas (1603), bem como a denominada Lei da Boa Razão (1769).

Afirma Thadeu Augimeri de Goes Lima (2016, p. 6) que,

no que tange às Ordenações do Reino, tanto as Afonsinas quanto as Manuelinas e as Filipinas cuidavam do processo civil no Livro III, e de modo idêntico o estruturaram dominado pelo princípio dispositivo e movimentado apenas pelo impulso das partes.

Ademais, o procedimento, caracterizado pela forma escrita, desenvolvia-se através de fases rigidamente distintas. Suas regras atribuíam ao magistrado postura bastante inerte no curso do processo, determinando explícita e peremptoriamente que não deveria julgar conforme a sua consciência, mas sim conforme o alegado e provado pelas partes, ressalvado, somente quanto à matéria fática, aquilo que o próprio juiz houvesse presenciado por ocasião da realização de algum ato processual. A prerrogativa de julgar *secundum conscientiam* era reservada com exclusividade do príncipe. Tais caracteres fazem concluir que o *iura novit curia* não gozava de prestígio no sistema processual civil instituído pelo conjunto da legislação portuguesa que vigorou por quase quatro séculos entre nós.

Portanto, no período das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, a atuação do magistrado foi caracterizado pela sua inércia, cujo julgamento era realizado somente conforme as provas produzidas pelas partes.

No tocante a Lei da Boa Razão, Thadeu Augimeri de Goes Lima (2016, p. 6), afirma que,

nada diferente foi a situação do aforismo após o advento da "Lei da Boa Razão". A par de prosseguirem vigendo as Ordenações Filipinas e seu sistema processual civil, o citado diploma legislativo foi mais adiante no cerceamento do poder do juiz ordinário de investigar *ex officio* a incidência e o sentido das normas jurídicas aplicáveis ao caso submetido à apreciação jurisdicional. Com efeito, seu Item 6 preconizava que, havendo dúvida sobre a interpretação de um texto normativo ou entendimento jurisprudencial (então denominado estilo), suscitada pelo próprio magistrado ou pelos advogados dos litigantes, a resolução da *quaestio iuris* deveria ser obrigatoriamente encaminhada para as instâncias superiores (conforme a hipótese, o Tribunal de Relação ou o Regedor da Casa da Suplicação), não cabendo ao julgador o primeiro grau tomá-la. De novo, percebe-se que o *iura novit curia*, pelo menos com a abrangência que costumeiramente se lhe dá, era estranho à lei portuguesa.

Contudo, o adágio *iura novit curia* é transposto para o direito positivo nacional, com o denominado Regulamento 737 (Dec. 737, de 25.11.1850), que foi o primeiro código processual do Brasil elaborado ainda no Império, cujo objetivo era de solucionar as controvérsias de natureza mercantil (LIMA, 2016, p. 6).

"A sistemática estabelecida pelo Regulamento 737, assim, deixava transparecer a plena encampação dos elementos estruturantes do *iura novit curia* [...]" (LIMA, 2016, p. 7).

Afirma Thadeu Augimeri de Goes Lima (2016, p. 7) que,

curiosamente, na Consolidação das Leis de Processo Civil elaborada pelo Conselheiro Antonio Joaquim Ribas, que passou a ter força de lei em razão de resolução imperial datada de 28.12.1876, manteve-se ara os litígios de natureza civil a tradicional sistemática das Ordenações do Reino, ou seja, reservava-se ao juiz postura inerte no curso do processo, determinando explícita e peremptoriamente o art. 479 que o magistrado deveria julgar conforme o alegado e provado pelas partes, ainda que sua consciência lhe dissesse outra coisa e ele soubesse que a verdade era o contrário do que no feito foi provado (!). Repelia-se, por conseguinte, o *iura novit curia*.

Posteriormente, o Regulamento 737 é estendido aos processos cíveis em geral, "logo, é razoável inferir que a assimilação do *iura novit curia* pela cultura jurídica e pelas práticas judiciárias nacionais haja coincidido com tal época", perdurando-se até a atualidade (LIMA, 2016, p. 7).

Nos códigos processuais de 1939 e 1973, bem como no de 2015, não há previsão expressa semelhante àquela constante no Regulamento 737 (RANGEL, 2019, p. 4)

Atualmente, o brocardo é mencionado pela doutrina, sendo que, em vários casos trata-se de norte para a solução de questões processuais.

"Os tribunais nacionais, em reiteradas oportunidades, também se pronunciarem favoravelmente à sua consagração pelo ordenamento jurídico, não obstante vez ou outra lhe coloquem algum limite" (LIMA, 2016, p. 7).

Nesse sentido, vejamos julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...] O art. 93 da CF não resta violado porquanto o juiz não está obrigado a julgar questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, podendo fazê-lo conforme o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (*iura novit curia*)<sup>1</sup>.

Lado outro, o Supremo Tribunal Federal também já manifestou no sentido de não aplicar a máxima no julgamento de recurso extraordinário, vejamos:

o recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido ofendeu os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, da acessibilidade das partes do Poder Judiciário e da prestação jurisdicional, além de não explicitar quais os incisos do art. 5º da CF que preveem esses princípios, o que é indispensável em se tratando de recurso extraordinário em que não vigora o princípio *iura novit curia*, versou questões constitucionais que não foram ventiladas no acórdão recorrido, nem foram – como teriam de sê-lo ainda quando questões originárias do aresto recorrido – objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, se pudesse ser ultrapassado o óbice acima referido, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.<sup>2</sup>

O Superior Tribunal de Justiça também já manifestou pelo descabimento do adágio *iura novit curia* no julgamento de recurso especial, vejamos:

o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.<sup>3</sup>

E,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. CITAÇÃO DE PASSAGEM DE ARTIGOS. FALTA DE ALCANCE NORMATIVO DO DISPOSITIVO APONTADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 DO STF E 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. "A mera indicação de artigos de lei pretensamente violados não enseja o conhecimento do recurso especial, porquanto este é apelo de fundamentação vinculada e não incide o brocardo *iura novit curia*" (REsp n. 794.537/MT, Relator

<sup>1</sup> AgRg AgIn 794.759/SC, 1ª T., j. 13.4.2011, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 88, de 12.5.2011.

<sup>2</sup> RE 262.797/SP, 1ª T., j. 18.4.2000, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.2000.

<sup>3</sup> AgRg no AREsp 515.120/RJ, 4ª T., j. 6.11.2014, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 11.11.2014.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 6/4/2009), o que ocorreu no caso.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmáticos, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. Além disso, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>4</sup>

Em que pese as duas decisões contrária à aplicação, tem-se que, majoritariamente, o adágio *iura novit curia* tem bastante aplicação no direito brasileiro. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 10 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. DECISÃO FUNDADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO INVOCADOS PELAS PARTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. ISENÇÃO. LEI 13.296/2008, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, objetivando o reconhecimento da isenção do IPVA, em relação aos veículos elencados na inicial, com a consequente anulação dos débitos tributários sobre eles incidentes. O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos.

O Tribunal de origem, negando provimento à Apelação, manteve a sentença. Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 10 do CPC/2015 e 179 do CTN.

III. Na forma da jurisprudência, "o art. 10 do CPC/2015 deve ser interpretado cum grano salis e com uso da técnica hermenêutica não ampliativa, à luz do princípio da não surpresa. Nesse sentido, 'a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure' (AgInt no REsp 1.701.258/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29.10.2018)" (STJ, REsp 1.781.459/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2020). Precedentes.

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei 13.296/2008, do Estado de São Paulo, e respectivos atos infralegais regulamentares). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 707.141/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no REsp 1.298.919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.474.018/SP, Rel.

---

<sup>4</sup> AgInt no AREsp 1282707/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2014.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "a autora deixou de comprovar os requisitos para a manutenção do benefício da isenção", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.<sup>5</sup>

E,

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. PERDA DE PRAZO. EMBARGOS MONITÓRIOS. DESÍDIA DO ADVOGADO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REVELIA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia dos autos (i) a definir se houve julgamento extra petita decorrente da condenação pela perda de uma chance e (iii) a verificar a existência de dano decorrente da perda de prazo para oposição de defesa em ação monitória.

3. O princípio da congruência ou da adstrição determina que o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites fixados pelas partes (arts. 128 e 460 do CPC/1973).

4. Os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).

5. Na hipótese, a causa de pedir está fundada na oposição intempestiva dos embargos monitórios e na ausência de informações acerca da revelia decretada nos autos, enquanto o pedido é de indenização por danos materiais.

6. Inexiste o alegado julgamento extra petita, pois o autor postulou indenização por danos materiais e as instâncias ordinárias condenaram o réu em conformidade com o pedido ao fundamento da perda de uma chance, apenas concedendo a reparação em menor extensão.

7. O recurso não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, motivo pelo qual incidem, por analogia, as Súmulas nºs 283 e 284/STF.

8. Rever as conclusões da Corte local, inclusive aquelas referentes aos efeitos da revelia na ação monitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

9. Recurso especial não provido.<sup>6</sup>

## 5 O *IURA NOVIT CURIA* E A VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA

Sobre a participação das partes nos atos processuais, José Miguel Garcia Medina (2020, p. 131), diz que,

o processo não é apenas instrumento de proteção e realização dos direitos dos indivíduos: o próprio processo deve ser, também, *espaço em que se permita exercitar democraticamente tais direitos*. Trata-se de concepção que se impõe como a única correta, em um Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por isso, temos sustentado que as partes e o órgão jurisdicional devem participar, ativa e racionalmente do processo.

<sup>5</sup> AgInt no AREsp 1660702/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020.

<sup>6</sup> REsp 1637375/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 25/11/2020.

Constata-se que, as partes tem o *status activus processualis*, que é o direito de participar no processo. Todavia, "tal participação não se limita ao direito de se manifestar e de ser ouvido, mas, mais que isso, *consiste em poder influir decisivamente nos destinos do processo*" (MEDINA, 2020, p. 131).

Com o intuito de conceder às partes o direito de se manifestar sobre o destino do processo, o Código de Processo Civil, em seu artigo 10, prevê a necessidade de ouvir todos os envolvidos no processo, antes de se proferir decisão.

Sobre o artigo 10 do Código de Processo Civil, afirma Fabio Caldas de Araújo (2016, p. 111) que,

[...] a atividade judicial não pode surpreender as partes. O princípio do contraditório proíbe a 'surpresa processual'. O contraditório pleno exige a igualdade de armas entre as partes e a transparência da atividade judicial. O Código de Processo Civil atual, por meio da redação do art. 10, inspirou-se em um dos pontos mais importantes da reforma alemã em 2002, quando houve a alteração do § 139 da ZPO, que trata da direção material do processo pelo juiz (*materielle Prozessleitung*), cujo §3º dispõe: "O tribunal tem que alertar sobre questões que pelo seu conteúdo devem ser conhecidas de ofício". Naquele momento reconheceu-se que a atividade judicial, ainda que oficiosa, não deve desconsiderar que as partes têm o direito de ser cientificadas sobre pontos que podem provocar decisão judicial desfavorável, mesmo que se trate de matéria de objeção, ou seja, que pode ser conhecida de ofício. Neste sentido, a reforma brasileira do Código de Processo Civil incorporou esta noção, que visa a conferir a plenitude do contraditório, conforme redação do art. 10: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Veja, portanto que, o artigo 10 do Código de Processo Civil (que veda a decisão surpresa) foi elaborado sob a influência do direito alemão, com o objetivo de oportunizar a manifestação das partes no processo e, com isso, evitar a decisão surpresa.

"Decisão surpresa é aquela que contém como fundamento, matéria, de fato ou de direito, que não tenha sido previamente oportunizada a manifestação dos sujeitos processuais a seu respeito" (SANTOS, 2015, p. 1).

Verifica-se, portanto que, a vedação da decisão surpresa está relacionada com o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel (2019, p. 6), diz que,

O direito ao contraditório, como afirmado brevemente em passagem anterior, não mais de limita à simples informação às partes do conteúdo das decisões ou manifestações proferida ao longo do processo. A ideia de contraditório, sob sua acepção moderna, exige não só a ciência pelas partes do que ocorre no processo, mas a possibilidade de que elas possam efetivamente interferir no resultado e, mais, contribuir para alcançar a solução mais justa.

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2017, p. 61), afirma que,

contraditório é *participação*, e a sua garantia, imposta pela Constituição com relação a todo e qualquer processo – civil, penal, trabalhista, ou mesmo não jurisdicional (art.

5º, inc. LV) -, significa em primeiro lugar que a lei deve instituir meios para a participação dos litigantes no processo e o juiz deve franquear-lhes esses meios. Mas significa também que o próprio juiz deve participar da preparação do julgamento a ser feito, *exercendo ele próprio o contraditório*. A garantia deste resolve-se portanto em um direito das partes e em deveres do juiz.

Constata-se que, atualmente, o contraditório tem um sentido mais amplo, sendo que, tem como objetivo garantir a efetiva participação no processo e, com isso, evitar a prolação de decisões judiciais sem a prévia manifestação das partes.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, é vedado a decisão surpresa. Tal vedação é de observância obrigatória em todo processo civil contemporâneo, pois, além de primar pela solução de mérito, o novo código processual, veda ao juiz decidir sobre qualquer pleito, sem antes seja concedido a oportunidade ao contraditório.

A propósito, neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO DOS DOCUMENTOS AO RECORRENTE. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015.

1. Trata-se de ação de cobrança, na qual o recorrente pretende a comprovação do desvio de função, uma vez que desempenhava atividades diversas daquelas estabelecidas ao seu cargo.
2. No julgamento da apelação, o Tribunal de origem, com base em novos documentos apresentados pela recorrida, entendeu que não ficou comprovado o desvio de função por parte do insurgente e deu provimento à apelação da Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
3. O acórdão proferido pela Corte local não observou o que dispõe o art. 10 do CPC/2015 e violou o direito do servidor de exercer o contraditório dos documentos apresentados, sendo, posteriormente surpreendido com o provimento do recurso.
4. Recurso especial a que se dá provimento.<sup>7</sup>

E,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE EM DECISÃO SURPRESA.

OFENSA AO ART. 10 DA NCPC CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.

Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma do novo CPC.

2. Sentença de parcial procedência mantida pelo acórdão recorrido, definindo até o termo inicial da união estável, que repercutiu na esfera patrimonial dos litigantes, com amparo em fundamentação sobre a qual não se deu oportunidade de manifestação às partes, padece de nulidade e deve ser ineficaz em relação a elas, em virtude da vedação da chamada "decisão surpresa".

3. O princípio da cooperação e também o da "não surpresa" previstos no art. 10 do NCPC - que são desdobramentos do devido processo legal -, permitem e possibilitam que os sujeitos processuais possam influir concretamente na formação do provimento

---

<sup>7</sup> REsp 1644291/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019.

jurisdicional, garantindo um processo mais justo e isonômico, motivo pelo qual não se pode admitir que a sentença se valha de fatos trazidos pelo Ministério Público local não conhecidos por elas e não submetidos ao contraditório, impondo-lhes notório prejuízo.

4. Recurso especial provido.<sup>8</sup>

Ainda, José Miguel Garcia Medina (2020, p. 60), afirma que,

de modo nenhum pode-se admitir sejam as partes, ou uma delas, surpreendidas por decisão que se apoie, em ponto decisivo, numa visão jurídica de que não se tenham apercebido, ou considerada sem maior significado: o Tribunal deve dar conhecimento de qual direção o direito subjetivo corre perigo. [...] Dentro da mesma orientação, a liberdade concedida ao julgador de escolher a norma a aplicar, independentemente de sua invocação pela parte interessada, consubstanciada no brocardo *iura novit curia*, não dispensa a prévia ouvida das partes sobre os novos rumos a serem imprimidos à solução do litígio, em homenagem ao princípio do contraditório.

É importante esclarecer que, a vedação da decisão surpresa não exclui a ideia de existência do brocardo *iura novit curia*.

Verifica-se, com isso que, o juiz não pode decidir com base em outro fundamento, sem antes, esclarecer e conceder às partes, o direito de se manifestarem.

## 6 CONCLUSÃO

Pela exposição realizada, constata-se que a interação entre o *iura novit curia* e a vedação à decisão surpresa, enquanto aspecto do princípio do contraditório, é de grande importância para o delineamento da utilização do aludido adágio.

O adágio ora analisado garante o diálogo processual e isso contribui para o proferimento de decisões qualitativa e justa.

Ademais, o debate processual obrigatório, além de esclarecer os fatos, auxilia o juiz a proferir a correta decisão.

Ainda, a previsão da vedação da decisão surpresa não impossibilita que o juiz proceda ao enquadramento jurídico dos fatos alegados; tão somente exige uma limitação, no sentido de que, se o magistrado entender necessário alterar o fundamento jurídico apresentado, então, que seja concedido a oportunidade para as partes apresentar prévia manifestação.

O *iura novit curia*, como entendimento atual, é uma eficaz ferramenta atribuída ao magistrado, com a finalidade de permitir a correta fundamentação jurídica ao caso.

Inclusive, para José Miguel Garcia Medina (2020, p. 548)

na doutrina, afirma-se que o ordenamento jurídico-processual brasileiro adotou a teoria da substanciação (ao menos preponderantemente), de modo que os "fundamentos jurídicos" passam a ocupar posição secundária na identificação da *causa petendi*. Sob esse prisma, pode ocorrer que a fundamentação jurídica (no

---

<sup>8</sup> REsp 1824337/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.

sentido de categorização jurídica precisa do fato) não esteja absolutamente correta, mas isto não impede o juiz de conhecer a pretensão do autor (por exemplo, pode o autor referir-se a determinado fenômeno como dolo, para efeito de anulação do ato jurídico, mas estar-se diante de erro – e isto ser verificado pelo juiz).

É salutar que, "em se tratando de recursos de fundamentação vinculada, como o são os recursos extraordinário e especial, não cabe ao relator do recurso perscrutar o fato, para tentar identificar o dispositivo (constitucional ou legal) supostamente violado" (MEDINA, 2020, p. 551).

O que não se pode compreender do aforismo *iura novit curia*, como já foi em certos momentos da evolução do adágio ao longo da história, é que se trata de um poder absoluto do juiz, no sentido de autorizá-lo a aplicar a norma jurídica conforme o seu entendimento, sem a participação das partes.

## REFERÊNCIAS

AMPUERO, Iván Hunter. *Iura novit curia* em la jurisprudencia civil chilena. **Revista de Derecho**, v. 23, n° 2, dez/2010.

ARAÚJO, Faio Caldas de. **Curso de processo civil tomo I**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016.

BAUR, Fritz. Da importância da dicção *iura novit curia*. **Revista de processo**, vl. 3, jul – set/1976, p. 169-177.

CALVINHO, Gustavo. **La regla iura novit curia em beneficio de los litigantes**. Disponível em: [www.petruzzosc.com.ar/articulos/iura%20novit%20curia.pdf](http://www.petruzzosc.com.ar/articulos/iura%20novit%20curia.pdf). Acesso em: 12.02.2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil I**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2 ed., 2017.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Iura novit curia* no processo civil brasileiro: dos primórdios ao novo CPC. **Revista de processo**, vol. 251, p. 127-158, jan/2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 5. ed., 2020.

\_\_\_\_\_. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 6. ed., 2020.

MELEDO, Santiago Sentís. **El juez y el derecho: (“iura novit curia”)**. Buenos Aires: Ejea, 1957.

- MEROI, Andrea A. Iura novit curia y decisión imparcial. **Revista Ius et paxis**, ano 13, nº 2, 2006.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973, t. 1.
- NUNES, Dierle. DELFINO, Lucio. Novo CPC (LGL\2015\1656), o “caballo de Tróya” iura novit curia e o papel do juiz. **Revista Brasileira de Direito Processual Civil: RBDPro**. Belo Horizonte, ano 15, n. 59, jul/set 2007.
- RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Iura novit curia e a vedação à decisão-surpresa. **Revista de processo**, v. 288, p. 155-178, fev./2019.
- SANTOS, Welder Queiroz dos. A vedação à prolação da “decisão surpresa” na Alemanha. **Revista de Processo**, v. 240, p. 425-435, fev/2015.
- SATTA, Salvatore. Iura novit curia. **Rivista Trimestale di diritto e procedura civile**, 1955.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 3. ed., 2010.